

REGULAMENTAR PARA INFLUENCIAR?

Uma análise do hiato legislativo na atuação de crianças e adolescentes *influencers* nos *Vlogs de Família no Brasil*.

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – Coordenadoria de Fomento à Pesquisa

Beatriz de Mello e Silva Rodrigues¹ (IC)

Apoio: PIVIC Mackenzie

Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci² (Orientadora).

Faculdade de Direito - FDIR³

Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo, SP – Brasil

10409243@mackenzista.com.br

anatorezan@mackenzie.br

2025

¹ Aluna da Graduação de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

² Professora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

³ Unidade Acadêmica da orientadora e da orientanda.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a análise do fenômeno dos *vlogs* de família, relatos audiovisuais produzidos para a plataforma de rede social *youtube*, cuja cerne está no compartilhamento do cotidiano de famílias. A popularização desse tipo de conteúdo evidenciou a prática do *sharenting*, atividade na qual os pais ou responsáveis documentam, por meio da superexposição, a vida dos filhos no ambiente digital. Esse estudo busca compreender as possíveis lesões e riscos ao direito da personalidade dos filhos envolvidos e discutir sobre uma possível regulamentação desse hiato legislativo sob o olhar do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Essa pesquisa, portanto, pretende esclarecer as possíveis consequências dos *vlogs* de família e da prática do *sharenting*, bem como, analisar *o papel* do Princípio do Melhor Interesse na orientação de uma possível responsabilização dos pais, do Estado e da sociedade.

Palavras-chave: crianças influencers; vlogs de família; direito de personalidade; Princípio do Melhor Interesse da criança;

ABSTRACT

The present article aims to analyze the phenomenon of family vlogging, which, videos made on the youtube platform, that document the everyday lives of families and their kids. The popularization of this kind of content highlighted the practice of sharenting, activity which parents overexpose their children by constantly filming and posting them online. It discusses the possible risks and damage to their personality rights and studies the possibility of a regulation for this legal gap by the terms of the best interest of the child and the Brazilian Statute of the Child and Adolescent. This article wishes to clarify the possible consequences of family vlogging and sharenting, as well as dispose how the principle of the best interest of the child can guide the liability of the child's parents, the State and the society.

Keywords: child influencers; family vlogs; personality rights; the principle of the best interest of the child.

INTRODUÇÃO

Um fenômeno interessante que surgiu com o entretenimento da televisão foram os programas de *Reality Shows*. Em 2012 estreou pela primeira vez o *Here Comes Honey Boo Boo*⁴ pela TLC (*Travel and Living Channel*), que apresentava Alana "Honey Boo Boo" Thompson como sua personagem principal. O programa de TV girava em torno da vida de Alana e sua Família e contava com filmagens de rotinas, brigas e drama entre os integrantes, cativando a audiência com 4 (quatro) temporadas.

O desejo do público por esses programas também se espalhou por outros meios de comunicação. A criação da *internet*, por exemplo, gerou espaço para novos tipos de entretenimento com características semelhantes às dos *reality shows*, como por exemplo, os *vlogs* de família. Esses *vlogs*, como o seu título descreve, são vídeos postados em plataformas de redes sociais como o *youtube*, dispondo ao público a rotina e dia a dia de famílias.

A ideia da voluntária publicação dos filhos, seja em vídeos como os *vlogs* de família ou de outra maneira, pode se caracterizar no contexto do *sharenting*. A prática do *sharenting* para o dicionário *Oxford*⁵ significa a ação ou prática de compartilhar uma grande quantidade de informações, imagens e vídeos de crianças e adolescentes nas redes sociais. Ainda que na superfície pareça inofensivo, a deliberada exposição dos filhos no ambiente digital sem a devida observância de seus direitos e garantias, podem causar danos e riscos ao bem-estar e gerar possíveis danos e riscos a essas crianças e adolescentes⁶.

Esse artigo procura entender o que seriam os *vlogs* de família, seu contexto histórico e características, observando a relação entre esse meio de entretenimento e a prática do *sharenting*. O objetivo é identificar problemáticas e possíveis riscos ao direito de personalidade de crianças e adolescentes nos casos dos *vlogs* de família, abordando o limite da atuação do Estado e da responsabilidade parental em conjunto com o princípio do melhor interesse, a fim de esclarecer qual a melhor alternativa a ser seguida pelo Direito brasileiro perante o hiato legislativo existente no tema.

Para tanto, esse artigo se dividiu em cinco subcapítulos.

⁴ WIKIPEDIA. *Here Comes Honey Boo Boo*. Produção de Lauren Lexton, Tom Rogan e Sara Reddy. Estados Unidos: TLC, 2012. Série exibida pela Amazon Prime. Acesso em 20 mai. 2025

⁵ OXFORD, Dicionário. **Sharenting**. Disponível em: <https://www.oed.com/dictionary/sharenting_n>. Acesso em 21 de abr. 2025.

⁶ JESUS, Tâmara Silene Moura de. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança**. Andradina: Meraki, 2021. p. 8.

No primeiro subcapítulo, será abordado o surgimento dos *vlogs* de família, seu contexto histórico, suas características e alguns exemplos. Em seguida será discutido o *sharenting*, como se define, quais as suas características e riscos, sua relação quanto a prática dos *vlogs* de família, e possíveis riscos ao direito de personalidade dos filhos.

O terceiro subcapítulo irá tratar especificamente sobre o Princípio do Melhor Interesse da Criança, seu contexto histórico junto à Convenção Internacional de Direito da Criança de 1989 e a sua aplicabilidade como fundamento para casos que coloquem em risco o Direito da Criança e do Adolescente, em especial os casos em ambientes digitais e lacunas legislativas, como os *vlogs* de família.

Em quarto lugar, pretende-se discutir a atuação dos pais em relação aos direitos dos filhos, ainda sob o olhar do melhor interesse da criança. Em especial irá ser questionado o limite da liberdade dos pais perante um possível dano ao Direito de Personalidade dos filhos com a prática da superexposição.

Por fim, o último subcapítulo traz o papel do Princípio do Melhor Interesse perante o hiato legislativo referente aos *vlogs* de família e à prática do *sharenting*, discutindo possíveis soluções e medidas, no âmbito privado e público, que possam de alguma forma contribuir para uma futura regulamentação desse tema que está mais atual do que nunca.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. O SURGIMENTO DOS *VLOGS* DE FAMÍLIA

O sucesso da *internet* introduziu ao meio de comunicação e entretenimento as chamadas redes sociais que, conforme uma pesquisa realizada por Luciana Zenha (2018), são descritas como uma representação de relacionamentos afetivos e/ou profissionais entre indivíduos que se agrupam a partir de interesses mútuos e tecem redes informacionais por meio das trocas discursivas realizadas no ambiente virtual.

As primeiras redes sociais, como o *orkut* e o *myspace*, eram compostos por interações digitais entre os usuários que poderiam entrar em chats e criarem *blogs*, fortalecendo um vínculo entre a vida real e o digital (Techtudo, 2025). Com o sucesso do fenômeno, nasceu a plataforma *youtube*⁷, que abraçou a ideia de interação entre usuários, dispondo a possibilidade

⁷ *Youtube* é uma plataforma de vídeos *online*, em que usuários podem compartilhar, criar e assistir vídeos pela *internet*.

de gravar vídeos e postar publicamente. Com o slogan *Broadcast Yourself* (transmita-se), o *youtube* se tornou um sucesso.

O sucesso do *youtube* foi o primeiro passo para o crescimento dos *vlogs* de família. O meio de entretenimento, conhecido como *family vlogs*, é feito a partir de vídeos gravados na rede social do *youtube* que tem como foco o registro e documentação de famílias, mostrando seu cotidiano.

Um exemplo seria o canal *FamilyFunPack*⁸, composto pelos pais Matt e Kristine e seus 8 (oito) filhos. O canal, que tem como foco conteúdos relacionados a viagens, brincadeiras infantis e *vlogs*, tem cerca de 10,5 milhões de inscritos e é apenas um canal entre muitos no tema de *vlogs* de família que, com o passar dos anos, se tornaram extremamente populares.

Ainda que seja entretenimento, essa prática pode levar a consequências irreparáveis aos filhos. É a premissa na qual se baseará essa pesquisa.

2.2. A PRÁTICA DO *SHARENTING* NOS *VLOGS* DE FAMÍLIA E A EVIDÊNCIA DE UMA POSSÍVEL PROBLEMÁTICA

A *influencer* e figura pública Virgínia Fonseca documentou, desde a descoberta de cada gestação, todos os passos até o nascimento das filhas Maria Alice e Maria Flor, em uma conta do *instagram*. Hoje, a conta “mariasbaby”⁹ tem 6,9 milhões de seguidores e conta com todos os momentos da vida dessas crianças desde o ultrassom até os dias de hoje.

A prática de expor os filhos na *internet* já é conhecida e definida pela palavra *sharenting*, advinda do inglês na junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade). De acordo com Lúcia Ferreira (2020) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a prática de *sharenting* é o hábito de compartilhar fotos e vídeos do cotidiano dos filhos, expondo-os no ambiente digital.

A ideia do *sharenting* não está totalmente concretizada, tendo a sua definição um caráter amplo. De acordo com Lúcia Ferreira (2020), qualquer publicação *online* de crianças e adolescentes resultantes das atividades *online* dos pais ou responsáveis que possui caráter excessivo, constrangedor e uma exposição a perigos, podem se caracterizar como *sharenting*.

⁸ FAMILYFUNPACK. [@familyfunpack]. Youtube, 2011. Disponível em: https://youtube.com/@familyfunpack?si=ZgpOSfQ5X0BoAv_O. Acesso em 24 de mai. 2025.

⁹ Mariasbaby. [@mariasbaby]. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/mariasbaby?igsh=dXd6MHlyZGd5dG83>. Acesso em: 23 de mai. 2025.

Ainda, para Filipe Medon (2022), os filhos acabam sendo, muitas vezes, instrumentos de realização pessoal de seus pais.

Medon (2022) afirma que a prática do *sharenting* está associada a um exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental que porventura estariam violando os direitos de personalidade dos próprios filhos. O papel dos pais estipulado pelo Constituição Federal de zelar pela sua proteção, seus direitos e salvá-los de qualquer forma de negligência, portanto, estaria se desenvolvendo no sentido oposto¹⁰.

Fernando Eberlin reconhece que a prática feita por Virginia Fonseca se enquadra na definição de *sharenting*:

A ideia de *sharenting*, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. Tal rede social será alimentada com fotografias, recordações sobre aniversários, primeiros passos, primeiros dias escola, amigos, animais de estimação, relacionamento com familiares e várias outras informações. (Eberlin, 2017. p. 9.)

A prática do *sharenting* está diretamente relacionada com os *vlogs* de família. Charlotte Yates (2023) cita em sua pesquisa o canal *TheLaBrantFamily*¹¹ que, segundo a pesquisadora, conseguiu comercializar o *sharenting* ao gravar conteúdos e ideias de entretenimento nos quais os filhos do casal são o centro das postagens. A família LaBrant cria conteúdos questionáveis, tais como pegadinhas de doação do cachorro da família até a afirmação de que a filha teria câncer sem possuir um diagnóstico, evidenciando que não se trata mais da necessidade dos pais de contar a própria vida.

Outra pesquisa realizada por Joan McEnaney (2023) relacionou os *vlogs* de família à prática do *sharenting*. O estudo abordou a conexão da criação dos *vlogs* de família e a exposição criada pela prática do *sharenting*, apontando e evidenciando os impactos sofridos pelas crianças e adolescentes envolvidas nesses canais. Para Ghilardi e Santos (2023), "Muitas vezes, inclusive, os pais se utilizam da imagem dos filhos com evidente interesse financeiro ou de projeção de sua própria imagem"

¹⁰ Vide artigo 227 da Constituição Federal de 1988: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹¹ TheLaBrantFam. [@ColeandSav]. Youtube, 2012. Disponível em: <https://youtube.com/@coleandsav?si=XCi6wvLsGN82tSe0>. Acesso em 25 de mai. 2025

Na mesma visão, uma reportagem feita por Elaine Obran (2024), pela *Australian National University (ANU)*, explicou que a documentação desenfreada dos filhos na *internet* pode ter consequências para o seu desenvolvimento e discutiu sobre a importante dinâmica existente entre quem está segurando a câmera e quem está sendo filmado. Faith Gordon, convidada pela repórter, apontou inúmeros problemas relacionados a esse tipo de entretenimento, como a exposição de informações pessoais, momentos embaraçosos que podem trazer constrangimento para a criança ou adolescente, vulnerabilidade financeira e impactos no seu psicológico pela falta de privacidade e limites.

Com as definições e exemplos expostos, é plausível dizer que os *vlogs* de família derivam da comercialização da prática do *sharenting*, na qual se encontrou uma maneira de utilizar das informações pessoais, o emocional e a vulnerabilidade dos filhos para a criação de um conteúdo lucrativo. A possibilidade do ganho econômico com os *vlogs* de família e os conteúdos compartilhados, cega os pais a respeito dos riscos e consequências e cria certo incentivo para outras famílias considerarem a prática. É o que disse Filipe Medon:

Estes se realizam enquanto pessoas, também por meio da exibição que fazem de seus filhos, naquilo que a psicologia identifica como reflexos de uma sociedade capitalista, que prima pelo “ter” em vez do “ser”, incentivando esse tipo de comportamento “em que é preciso mostrar aquilo que se tem, como se fosse um troféu, uma disputa de quem pode mais, para ser alguém é preciso dar show, é preciso mostrar-se. (Medon, 2022. p. 28).

É fundamental, afirma Luiz Antônio Ferreira e Henrique Fujiki (2023), que os pais questionem se as suas escolhas, ao publicar informações sobre seus filhos no mundo virtual, poderão ter impactos negativos sobre os direitos e sobre os aspectos psicossociais dessas crianças.

Ressalta-se, portanto, que para se discutir as possíveis consequências dos *vlogs* de família, será necessário partir da prática do *sharenting*, o fenômeno mais amplo e o centro da ideia de se compartilhar diários de rotina e dia a dia de famílias em ambientes digitais como o *youtube*.

2.3. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE COMO BÚSSOLA HERMENÊUTICA PARA OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Fazendo sua inauguração no art. 3º, item I da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, o Princípio do Melhor Interesse da Criança ou *best*

*interest of the child*¹² é um conceito amplamente usado no Direito brasileiro para tratar de decisões em relação à problemáticas envolvendo crianças e adolescentes. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente de 1989 foi ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990 pelo Decreto nº 99.710/90 e revolucionou a visão do Direito em relação às crianças e os adolescentes. Para Fúlvia Rosemberg e Carmem Mariano:

A Convenção de 1989, em relação às declarações internacionais anteriores, inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos. Ou seja, pela primeira vez, outorgaram-se a crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então reservados aos adultos. (Mariano; Rosemberg. 2010, p. 699)

De acordo com Maíra Zapater (2025), o Princípio do Melhor Interesse decorreu da interpretação harmônica de todo o sistema jurídico em relação aos direitos da criança e do adolescente e das previsões expressas na Declaração de Direitos da criança de 1959 e a Convenção dos Direitos da Criança de 1989. Ainda para a autora, foi somente com a Convenção de 1989 e a adoção da doutrina da proteção integral que o paradigma do melhor interesse da criança se estendeu a todas as crianças como regra de interpretação do Direito da Criança e do Adolescente.

O Princípio do Melhor Interesse apenas se viu incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei nº 12.010/99, mais específico em seu art. 100, inciso IV, redigido como o interesse superior da criança e do adolescente. Em relação à Constituição Federal de 1988, o seu art. 5º, §2º estabelece que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (Brasil, 1988)”.

O Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente também está atrelado ao Princípio da Proteção Integral, estruturado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 que indica como dever do Estado, da família e da sociedade assegurar com prioridade absoluta à criança, ao adolescente e ao jovem, direitos como a vida, a saúde e a educação, além de colocá-los a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹³.

¹²Art. 3.1: *In all actions concerning children, whether undertaken by public or private social welfare institutions, courts of law, administrative authorities or legislative bodies, the best interests of the child shall be a primary consideration*

¹³ Vide artigo 227 da Constituição Federal: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Fator importante a se ressaltar, é a sua diversidade de nomeação que provavelmente decorre da tradução do texto contido na Convenção dos Direitos da Criança de 1989¹⁴. Ainda que a expressão *the best interest of the child*, descrita na Convenção Internacional de Direitos da Criança de 1989 possua diversas nomeações, a sua interpretação é apenas única. Para Camila Colucci (2025), seja “melhor” interesse ou “maior” interesse, o que se deve colocar em primeiro lugar é o interesse da infância e juventude.

Partindo do conteúdo histórico, é necessário discutir a funcionalidade do princípio. Colutti (2025) afirmou que o melhor interesse deve ser o norteador para a produção de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência, devendo ser considerada também na formulação e execução de leis. Ressalta-se, ainda, que esse princípio é importante não só como forma de resolver conflitos, mas também como garantidor de que na prática, as decisões que se fundamentaram nele sejam cumpridas.

Esse princípio, como discorre Ana Claudia Andreucci e Michelle Assato Junqueira (2024), necessita de interpretação e certa análise para cada caso, considerando as suas peculiaridades, e exigindo-se ponderação, recebendo um caráter de indeterminação. Ainda sobre sua indeterminação:

(...) abre-se a possibilidade de, em casos em que uma determinada disposição legal leve a uma solução, no caso concreto, que contrarie algum interesse da criança, o juiz possa decidir de modo diferente do quanto previsto na lei, privilegiando o melhor interesse naquele caso sob julgamento.”. É a partir dessa indeterminação, portanto, que é possível utilizá-lo em diferentes cenários e que se possa alcançar o verdadeiro melhor interesse. (Colucci, 2025. p. 38)

Como consequência da amplitude de interpretação do Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente, Camila Colucci (2025) discorre sobre as diretrizes necessárias para a busca do melhor interesse: “bem da criança e do adolescente, suas relações afetivas, a continuidade de suas rotinas, seu atendimento prioritário e, por fim, suas preferências.”.

Observa-se, portanto, que o Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 100, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, possui uma vasta gama de aplicações, sendo necessário e prioritário para a formulação de políticas públicas e leis, sempre se mantendo como objetivo, ainda que este seja contrário a disposições legais ou normas jurídicas.

¹⁴ ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Princípios norteadores do direito da criança e do adolescente: Estudo Teórico e Pragmático**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2024. p. 69.

Perante a discussão apresentada por essa pesquisa e o entendimento apresentado, é necessário a observância do Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente na criação de políticas públicas e decisões que interessam um menor. Pode se dizer que para criar uma possível regulamentação dos *vlogs* de família e à prática do *sharenting* é necessário baseá-lo nesse princípio norteador para a compreensão do qual seria a melhor decisão para esse menor, garantindo seus direitos fundamentais.

2.4. O DIREITO DE PERSONALIDADE E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A prática do *sharenting* e dos *vlogs* de família trouxe um questionamento relacionado ao limite da atuação parental e o possível risco para os direitos de personalidade dessas crianças e adolescentes.

O direito de personalidade, como descreve Cinthia Giacomelli (2025, p. 37) *é a pessoa enquanto sujeito de direitos e obrigações, que adquire personalidade em virtude do nascimento com vida, é dotada também do que chamamos de direitos de personalidade*. O Direito de Personalidade está disposto nos arts. 11 e seguintes do Código Civil de 2022, e é tratado como intransmissível e irrenunciável, podendo se exigir em caso de dano ou lesão, o direito a reclamação. De mesma maneira, esse direito também tratado no art. 5º da Constituição Federal de 1988¹⁵.

Giacomelli também acredita que:

O princípio estruturante da Constituição Federal é a dignidade da pessoa humana, de tal forma que o Texto Constitucional é a diretriz para a interpretação e aplicação das normas que compõem o ordenamento jurídico, permitindo uma integração entre Constituição Federal e Código Civil, também no que se refere aos direitos de personalidade. (Giacomelli, 2025. p. 38)

Dessa forma, este direito está atrelado ao Princípio da Dignidade Humana, viabilizando condições de forma que o ser humano possa exercer a sua função como sujeito de direito.

Ressalta-se que o direito de personalidade aborda os direitos à imagem, à honra, à privacidade e à integridade física, direitos esses que podem sofrer danos com o *sharenting* e os *vlogs* de família.

Quando se fala sobre direitos de personalidade, em especial das crianças e dos adolescentes, este está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 17 que assegura diversos desses direitos como a inviolabilidade da integridade física, imagem e

¹⁵ Vide artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

identidade. Vale mencionar também o seu art. 4º que assegura outros direitos como à honra e à dignidade.

Para Jesus (2021), durante o período de vida em que se é criança, os direitos de personalidade ficam sob responsabilidade dos pais.

Esse direito, quando se relacionado com a prática da superexposição pelos pais ou responsáveis nos ambientes digitais, traz à tona o limite da atuação dos pais, principalmente no que se tange aos direitos fundamentais da criança.

A liberdade dos pais de exporem dados sensíveis ao ambiente digital (*sharenting*), portanto, não deve ultrapassar a sua responsabilidade como genitor, incumbindo aos pais o dever de cuidar e resguardar seus direitos. É de obrigação dos responsáveis considerar os efeitos da superexposição e utilização de informações pessoais dos filhos. É o que diz Tâmara Jesus:

Os pais tem a função de proteger as crianças dos perigos do mundo, sobretudo do mundo digital. Porém devido a prática do *Sharenting* o que ocorre é que os pais agem lesionando os direitos da criança na medida em que expõem seus filhos e seus dados nas redes, o que, no futuro, pode ter impactos não só de privacidade e segurança, bem como no que diz respeito à saúde mental. (Jesus, 2021. p. 40)

No mesmo raciocínio, Filipe Medon (Medon, 2022) entende que uma única fotografia postada de uma criança, em uma situação que possa a expor ao ridículo, poderia se tornar viral e ser amplamente compartilhada, lesando seus direitos da personalidade.

Tâmara (2021), ao considerar a responsabilidade parental, ressalta que à vista da prática do *sharenting*, consequentemente os *vlogs* de família, e a necessidade de garantir que essas crianças e adolescentes não sejam prejudicadas ou sofram riscos, é necessário fazer o possível para preservar o bem jurídico do melhor interesse da criança.

2.5. AS LACUNAS LEGISLATIVAS E O PAPEL DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Quando se fala nos possíveis danos referentes à prática dos *vlogs* de família e do *sharenting*, é importante frisar que é dever do Estado e dos responsáveis de garantir os direitos fundamentais de crianças e dos adolescentes.

Diante do fato de que não há leis ou regulamentação própria a respeito dos *vlogs* de família, há a necessidade da propositura de políticas públicas ou atos normativos infralegais para a proteção dessas crianças e adolescentes. Para tanto, esse estudo irá tratar sobre essa problemática, sob a perspectiva do melhor interesse da criança e identificar se há a possibilidade de se utilizar do princípio para suprir as lacunas normativas existentes no tema.

Pode se dizer que o Princípio do Melhor Interesse é o centro do Direito da Criança e do Adolescente. A indeterminação desse princípio, conforme Camila Colucci (2025), abre a possibilidade de ser averiguado em todos os casos de conflitos de interesse.

Não sendo o bastante, esse princípio está vinculado ao art. 227 da Constituição Federal e deve ser averiguado antes de qualquer outro direito fundamental quando se trata de crianças e adolescentes, sendo a única forma de uma efetiva implementação de todos os seus direitos e garantias. (Colucci, 2025).

Através dessa interpretação, pode se dizer que, para garantir os direitos e bem-estar das crianças e adolescentes que estão sujeitos às práticas do *sharenting* (e dos *vlogs* de família), é preciso utilizar do Princípio do Melhor Interesse.

Fernanda Andrade e Guilherme Santos (2024) acreditam que o *sharenting* e os *vlogs* de família podem levantar questões legais importantes relacionadas à proteção da privacidade e dos direitos das crianças sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente.

Sendo assim, qual seria o papel do Princípio do Melhor Interesse da criança nos casos da superexposição nos *vlogs* de família e o possível dano aos seus direitos?

Para o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), as decisões que abordam a temática do *sharenting* precisam respeitar o melhor interesse da criança:

A sucessiva partilha da imagem e da intimidade da criança configura, como vimos, a prática de *sharenting*. Entendemos que, mesmo que a partilha ocorra em perfis restritos nas redes sociais, os pais devem abster-se dessa conduta, pois tais imagens podem ser guardadas ou disseminadas, e, ainda que venham a ser eliminadas, não desaparecerão totalmente da internet. Assim, as decisões sobre essa temática devem ser sempre pautadas de modo que prevaleça o superior interesse da criança. (Zucchi, 2025, p. 8)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, visa proteger o melhor interesse, impondo a prioridade para o resguardo de direitos fundamentais. Os pais, em atenção à essa prioridade, têm o dever de evitar que se forme o estado de danosidade, tendo em vista a prevenção dos direitos fundamentais, essencialmente o direito de personalidade, protegendo a privacidade, a imagem, a honra e a proteção de dados pessoais dessas crianças e adolescentes. (Homci; Verbicaro).

Medon (2019) também conclui que o poder familiar deve considerar o desenvolvimento do menor e utilizar da métrica do melhor interesse para dispor sobre os possíveis abusos praticados nesses casos.

Está imposto, portanto, um limite à atuação dos pais em relação aos direitos de personalidade dos filhos. Além da responsabilidade parental, há um papel do Estado na preservação dos direitos dessas crianças e adolescentes, é o ensinamento de Medon (2019, p.22)

“A violação dos direitos dos menores transcende à situação jurídica dos genitores: é de interesse do Estado, a quem também incumbe a sua integral proteção.”

É importante que o Estado, ao desempenhar o seu papel de defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, considere a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direito, conceito esse que revolucionou a maneira como era o seu tratamento perante o Direito¹⁶, proporcionando todos os direitos impostos por outras leis e na Constituição Federal, inerentes ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como preceitua o art. 15 da Constituição Federal¹⁷.

Essa revolução, como discorre Tânia (2021), levou em conta justamente a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento. A autora também afirma que, caso seja necessário, é possível realizar a intervenção estatal para a garantia de seus direitos, ainda que seja da responsabilidade de seus pais.

Assim, mesmo que a responsabilidade parental seja de garantir os direitos fundamentais e a sua proteção, ao praticar o *sharenting* por meio dos *vlogs* de família, esses pais não estão zelando pelo melhor interesse de seus filhos, mas sim pela sua própria vontade. O Estado deverá, portanto, ter a possibilidade de atuar como agente ativo na proteção dos direitos da criança e do adolescente, a fim de garantir o que lhe é devido como sujeitos de direito.

Medon (2019) ao concluir em uma possível intervenção estatal em casos de *sharenting* e que se situem em ambientes digitais, traz a necessidade da intromissão do judiciário. Essa intromissão, para Medon, não seria para punir os pais, e sim para que se resguarde o melhor desenvolvimento para os filhos:

Deste modo, as soluções devem demandar intensa criatividade por parte do magistrado, a fim de resguardar as medidas mais drásticas, como a suspensão e a perda do poder familiar, para os casos mais extremos; não como forma de punir o genitor, mas como forma de garantir a tutela efetiva dos direitos do menor, sempre à luz do seu melhor interesse e da inabalável certeza de que a ele é garantido pelo Estado o mais amplo espaço de desenvolvimento dos caracteres de sua personalidade, com o intuito de formar uma pessoa humana com dignidade social reconhecida e com o intangível e inalienável direito de ser feliz dentro do seu espaço de privacidade. (Medon, 2019, p. 23-24).

Dessa maneira, perante o hiato legislativo que pode se observar com a prática do *sharenting* e dos *vlogs* de família, é preciso que se discuta a atuação e responsabilidade dos pais

¹⁶ Nas palavras de Camila Colucci: “Com o advento do ECA (Lei n. 8.069/90), altera-se totalmente o paradigma, passando crianças e adolescentes a serem vistos como sujeitos de direito, passíveis da mais ampla proteção e assistência, condizentes com sua condição de pessoas em formação. Assim, o princípio do melhor interesse surge para reforçar essa proteção, tutelando a infância e a juventude mais amplamente.” (Colucci, 2014, p. 28)

¹⁷ Vide artigo 15 da Constituição Federal: Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

e do Estado, em conjunto com o Princípio do Melhor Interesse, que será utilizado como o fundamento e guia para se atingir o objetivo do bem-estar da criança e do adolescente.

Colucci, deixa claro que:

O melhor interesse deve sempre ser a fundação em que se basear para qualquer decisão que se possa tomar e que envolva crianças e adolescentes. E isso tanto da parte dos pais quanto da parte do Poder Judiciário. (Colucci, 2014, p. 31)

Em relação aos direitos e às responsabilidades dos pais, compreende-se que caso seja de interesse da criança, é possível limitar a atuação parental no que se tange ao compartilhamento nas redes sociais. Essa limitação irá levar em consideração os direitos e as peculiaridades da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento e sujeitos de direito.

Eberlin (2017) destaca que essas soluções não devem suprir direitos fundamentais, mas sim buscar a realização de todos os possíveis interesses envolvidos.

A necessidade de atuação do Estado referente à prática do *sharenting* está crescendo. Foi divulgado pelo site de comunicação do Tribunal de Justiça do Acre, que no mês de julho a 3ª Vara da Família condenou responsáveis pela prática do *sharenting*. Maha Manasfi, juíza da vara, identificou que a prática do *sharenting* viola o art. 5º, inciso 10 da Constituição Federal e o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção ao direito de identidade, integridade e respeito¹⁸.

Em caso de descumprimento do que foi decidido, a magistrada ainda decretou a possibilidade de aplicação de multa e revisão da guarda, reforçando a importância do tema e o bem-estar da criança.

Outro papel do Estado é a construção de políticas públicas e meios de educação que instruem os responsáveis a terem consciência do que estão postando a respeito de seus filhos na *internet*, sejam como mera atualização de vida ou como meio de lucro, informando sobre possíveis riscos e consequências para a prole:

Dentre as possibilidades analisadas ao longo do texto, pode-se dizer que seriam importantes políticas públicas para educação em relação ao uso das ferramentas digitais. Essas políticas podem ser executadas pelo próprio Estado (propaganda e divulgação de material educativo para adultos e crianças) e, também, pelas empresas que exploram as atividades econômicas ligadas ao *sharenting* (como as redes sociais e as ferramentas de busca). Especificamente em relação às aplicações de internet, considerando-se que elas criam o ambiente para que o *sharenting* ocorra e que,

¹⁸ Nas palavras da juíza: "Reconheço a prática de *sharenting* pela requerida, conforme os argumentos expostos na fundamentação, razão pela qual determino a proibição da divulgação da relação paterno-filial, devendo qualquer conflito familiar ser tratado somente no âmbito processual, bem como de divulgação da imagem do filho menor para além do normal, salvo em datas especiais e momentos com a família, sob pena de multa, bem como a avaliação de eventual revisão das condições de guarda e convivência". (Azevedo, 2025).

também, criam expectativas de segurança em relação aos dados pessoais, é necessário que, de algum modo, a sua conduta ajude a prevenir e corrigir a eventual superexposição de informações de crianças, ainda que realizada por seus pais ou responsáveis legais. (Eberlin. 2017, p. 22)

Eberlin (2017), ao discursar sobre uma possível regulamentação do *sharenting*, também discute sobre a capacidade da conduta dos provedores de *internet*, cujo papel pode ser "(...) a prevenir e corrigir a eventual superexposição de informações de crianças, ainda que realizada por seus pais ou responsáveis legais."

Considerando, portanto, o papel das plataformas digitais, pode ser importante para uma futura regulamentação dos *vlogs* de família e da prática do *sharenting*, certa responsabilização das redes sociais, para que sejam priorizados os casos que possivelmente podem gerar riscos e danos à essas crianças e adolescentes. Dessa maneira, a regulamentação por parte das plataformas digitais, pode ser feita por intermédio de leis ou da sua própria regulamentação, evitando com que haja uma sobrecarga no judiciário:

Em relação a responsabilização das plataformas digitais que permitem a superexposição infantil para fins comerciais, é imperioso que haja evolução na legislação brasileira vigente, que normas específicas além do Marco Civil da internet e Lei Geral de Proteção de dados, sejam criadas para garantir a responsabilização das plataformas em casos que envolvam prejuízo aos direitos crianças e adolescentes face as redes sociais.

Antes da responsabilização civil, é importante que existam medidas prévias implementadas pelas plataformas digitais, para que também não haja necessidade invocação do poder judiciário, apenas em casos excepcionais. Dentre essas medidas, podemos mencionar a possibilidade da regulação pública aliada com a autorregulação das plataformas digitais, sendo cumpridas as diretrizes estabelecidas, vigiando e reportando as ilegalidades presenciadas, sempre em respeito cumprimento a liberdade de expressão. (Silva. 2022, p. 63)

Ainda que essa análise tenha sido focada na prática do *sharenting* por meio dos *vlogs* de família, observa-se que existem outras problemáticas, tais como a vulnerabilidade financeira e trabalhista, que no futuro devem ser trabalhadas pelo Direito brasileiro. No entanto, em um primeiro momento, o começo de uma possível regulamentação a partir do *sharenting* já poderia mitigar certas lacunas legislativas e, dessa forma, abrir portas para uma melhora normativa que adentre outros possíveis riscos e danos referentes à prática dos *vlogs* de família.

Para Dória Ghilardi e Gabriela Pinheiro Santos, é necessário desenvolver essa regulamentação conjuntamente com Poder Público, a sociedade civil e as plataformas digitais:

Assim, é necessário, tanto quanto pensar na regulação do fenômeno, desenvolver formas de fiscalização conjunta por parte do Poder Público, da sociedade civil e das plataformas digitais sobre o respeito às normativas que envolvem exposição de crianças e adolescentes de forma on-line. (Ghilardi; Santos. 2023, p. 28)

A regulamentação do hiato legislativo referente à prática do *sharenting* e dos *vlogs* de família deve, portanto, abordar a criação de legislações, implementando regras para a proteção dessas crianças e adolescentes. Não obstante, diante da complexidade de riscos e interesses

envolvidos é, também de interesse da criança e do adolescente a criação de políticas públicas e sociais para informar e educar os pais, filhos, as empresas de redes sociais, os provedores de *internet*, e a sociedade a respeito dos riscos e consequências que a prática do *sharenting* e dos *vlogs* de família podem acarretar.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que a ideia de publicar e compartilhar *vlogs* que capturem todos os momentos do cotidiano dos filhos e da família pareça inofensivo, a prática dos *vlogs* de família traz questões e debates necessários quando se trata de preservar o melhor interesse para a criança ou o adolescente.

Os *vlogs* de família são a comercialização do *sharenting*; para tanto, recorrem à exposição desenfreada para produzir conteúdo lucrativo. Isso pode gerar problemáticas e perigos para o direito de personalidade dos filhos envolvidos, afetando, por exemplo, o seu direito de imagem e privacidade.

O que se compreendeu com esse estudo, é que o Princípio do Melhor Interesse deve ser a base para as discussões e decisões que fará o Direito brasileiro, tendo como objetivo a preservação dos direitos e garantias dessas crianças e adolescentes, sujeitos de direito e pessoas em desenvolvimento. Esses, estando em situações de possíveis riscos e danos ao seu direito de personalidade, não devem ser deixados de lado.

Mais que a intervenção estatal por meio de julgados e decisões, também se conclui como necessário a prática de políticas públicas que eduquem e informem as crianças e os adolescentes sobre os riscos e possíveis consequências que podem sofrer quando se trata do ambiente digital. É necessário também informar os pais sobre os possíveis danos que seus filhos podem sofrer e, caso seja a única maneira de preservar o melhor interesse da criança, informá-los a respeito de possíveis atuações jurídicas em nome do melhor interesse da criança ou do adolescente.

Uma alternativa para uma regulamentação é a criação de políticas públicas que possuem como foco as plataformas digitais, instruindo-as a criarem regulações e regras quando se trata da exposição de crianças e adolescentes nas redes.

É, portanto, papel de pais e responsáveis, das plataformas digitais e da sociedade como um todo, diante das lacunas jurídicas no tema, preservar o melhor interesse de crianças e adolescentes, por meio da conscientização sobre superexposição em ambientes digitais. Nesse sentido, o papel do Estado é de criar políticas públicas informativas e, caso necessário, intervir judicialmente na atuação dos pais para assim, preservar o bem jurídico maior.

A possível regulamentação terá de ser para além do legislativo, compreendendo as responsabilidades e os limites da atuação parental, a atuação dos provedores da *internet* e das redes sociais, e as possíveis atitudes do Estado para a prevenção e o combate às práticas nocivas de superexposição dos filhos.

REFERÊNCIAS

ABRAM, Rachel Caitlin. **Family Influencing in the Best Interests of the Child**. 2023. Disponível em: <<https://cjl.uchicago.edu/online-archive/family-influencing-best-interests-child>>. Acesso em 21 de abr. 2025.

ANDRADE, Fernanda de Moraes; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. **A prática do sharenting sob o olhar do melhor interesse da criança e do adolescente**. 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/381442789_A_pratica_do_sharenting_sob_o_olhar_do_melhor_interesse_da_crianca_e_do_adolescente/fulltext/666dc493de777205a32fe177/A-pratica-do-sharenting-sob-o-olhar-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente.pdf?origin=publication_detail&tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uRG93bm9vYXQ9IiwicmV2aW91c1BhZ2UiOiJwdWJsaWNhdGlvbiJ9fQ>. Acesso em: 15 de mai. 2025.

ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato. **Princípios norteadores do direito da criança e do adolescente: Estudo Teórico e Pragmático**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2024.

ANUNCIACÃO, Débora. **Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais**. 20 dez. 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposicao+infantil+nas+redes+sociais>>. Acesso em 20 de abr. 2025.

AZEVEDO, William. **Justiça condena pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais**. 14 jul. 2025. Disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/2025/07/justica-condena-pais-pela-superexposicao-da-imagem-do-filho-nas-redes-sociais/>>. Acesso em 20 de jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do Melhor Interesse da Criança: construção teórica e aplicação prática no Direito Brasileiro**. 2014. Disponível em: https://kidsempowerment.org/wp-content/uploads/2022/07/27_camila_fernanda_pinsinato_colucci_completa.pdf. Acesso em: 15 de abr. 2025..

CORTE-REAL, Maria Flaminia Aurora Faria; ZUCCHI, Lidia Marta. **A prática de sharenting e o superior interesse da criança**. 9 jun. 2025. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2334/A+pratica+de+sharenting++e+o+superior+interesse+da+crianca+>>>. Acesso em 26 de mai. 2025.

GHILARDI, D.; SANTOS, G. **SHARENTING E OS DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO: UMA ANÁLISE NO BRASIL E EM FRANÇA**. 2023, v. 9, p. 567–601.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. dez. 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4821/xml>>. Acesso em 23 de abr. 2025.

FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais**. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf>. Acesso em 20 de mai. 2025.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; FUJIKI, Henrique Koga. **SHARENTING: PAIS QUE POSTAM FOTOS DOS FILHOS NAS REDES SOCIAIS**. mai. 2023. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/08/28/15_14_21_581_Sharenting.pdf>. Acesso em 06 de abr. 2025.

GIACOMELLI, Cinthia L. F.; SOUZA, Cássio V. S.. **Direito Civil I**. 1ª edição. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

GONÇALVES, André Luiz Dias. **Que fim levou o Myspace, a rede musical que 'revelou' artistas como Adele, Arctic Monkeys e Kid Cudi?**. 23 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/400378-que-fim-levou-o-myspace-a-rede-musical-que-revelou-artistas-como-adele-arctic-monkeys-e-kid-cudi.htm>>. Acesso em: 22 de abr. 2025.

HBO Series Inspired by New York Article Explores Vlogging. 17 jan. 2025. Disponível em: <<https://nymag.com/press/article/hbo-series-inspired-by-new-york-article-explores-vlogging.html>>. Acesso em: 21 de abr. 2025.

JESUS, Tâmara Silene de. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança da criança**. Andradina: Meraki, 2021.

KINDELAN, Katie. **Ruby Franke's daughter speaks out to lawmakers on family vlogging dangers**. 17 out. 2024. Disponível em: <<https://abcnews.go.com/GMA/Family/ruby-frankes-daughter-speaks-lawmakers-family-vlogging-dangers/story?id=114904176>>. Acesso em 27 de abr. 2025.

MARIANO, Carmem Lúcia Sussel; ROSEMBERG, Fúlvia. **A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA: DEBATES E TENSÕES**. 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 21 de jun. 2025.

MCENANEY, Joan. **Investigating the Ethical Implications of Family Vlogging and Sharenting In partial fulfilment of the requirements for the degree BA (Hons) in Creative Media School of Informatics and Creative Arts**. mai. 2023. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/377695531_Investigating_the_Ethical_Implications_of_Family_Vlogging_and_Sharenting_In_partial_fulfilment_of_the_requirements_for_the_degree_BA_Hons_in_Creative_Media_School_of_Informatics_and_Creative_Arts>. Acesso em 10 de mai. 2025.

MEDON, Felipe José. **INFLUENCIADORES DIGITAIS E O DIREITO À IMAGEM DE SEUS FILHOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**. 2019. Disponível em: <<https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/download/60/40>>. Acesso em 30 de mai. 2025.

MEDON, Filipe. **(Over)Sharenting: A superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos**. 2022. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608/541>>. Acesso em 25 de mai. 2025.

MUNDO, História do. **A história do YouTube**. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/a-historia-do-youtube.htm>>. Acesso em: 21 de mai. 2025.

OBRAN, Elaine. **Family vlogging is an ethical dilemma we can't unsubscribe from**. 23 abr. 2024. Disponível em: <<https://reporter.anu.edu.au/all-stories/family-vlogging-is-an-ethical-dilemma-we-cant-unsubscribe-from>>. Acesso em 20 de abr. 2025.

SILVA, Gabrielle Oliveira da. **SHARENTING: UM ESTUDO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL EM REDES SOCIAIS**. 2022. Disponível em: <<https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/80c3f0c5-46a1-4c3c-ae2a-691c59a00579/content>>. Acesso em 28 de jun. 2025.

SIMONPILLAI, Radheyan. **'Absolutely heartbreaking': the dark side of family vlogging**. 15 jan. 2025. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/tv-and-radio/2025/jan/15/update-on-our-family-vlogging-documentary>>. Acesso em 04 de abr. 2025.

TECHTUDO. **Orkut, MySpace e mais: relembre redes sociais que fizeram sucesso nos anos 2000**. 12 abr. 2025. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/orkut-myspace-e-mais-relembre-redes-sociais-que-fizeram-sucesso-nos-anos-2000/>>. Acesso em 20 de mai. 2025.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos das Crianças de 20 de novembro de 1989**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 02 de mai. de 2025.

VINNEY, Cynthia. **The Impact of 'Sharenting': How Much Info Is Too Much?**. 31 out. 2022. Disponível em: <<https://www.verywellmind.com/the-impact-of-sharenting-6361714>>. Acesso em: 18 de mar. 2025.

YATES, Charlotte. **Influencing “Kidfluencing”: Protecting Children by Limiting the Right to Profit From “Sharenting”**. 2023. Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/cgi/viewcontent.cgi?params=/context/jetlaw/article/1607/&path_info=Influencing_Kidfluencing_Protecting_Children_by_Limiting.pdf>. Acesso em: 20 de abr. 2025.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

ZENHA, Luciana. **Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam?**. 27 mar. 2018. Disponível em: <<https://revista.uemg.br/index.php/cadernodeeducacao/article/view/2809>>. Acesso em: 30 de mai. 2025.